



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Baianópolis

Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei n.013 /2025

Câmara Municipal de Baianópolis
PROTOCOLO

Em 26/09/25 Hora 10:45

Funcionário

*Estabelece o brasão e a bandeira
como os símbolos oficiais do
Município e definição das cores e
sua utilização nos imóveis públicos e
no material visual e dá outras
providências.*

WEUBE FEBRÔNIO DOS SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAIANÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas; faz saber que o Poder Legislativo deste Município aprovou, e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei define que a Bandeira de Baianópolis é composta por faixas triangulares nas cores verde, amarela e azul que partem do lado esquerdo em direção ao centro. No espaço branco à esquerda está inserido o brasão do município. O campo externo, à direita, é vermelho, formando a moldura final da bandeira. E o Brasão municipal apresenta, em fundo vermelho, a figura de um ramo e a cabeça de um bovino. É ladeado por ramos verdes, encimado por uma coroa mural azul e, em sua base, há um listel azul com a data da emancipação política “30/07 BAIANÓPOLIS – BA 1962”, sendo assim os símbolos oficiais do Município de Baianópolis.

At. 2º. A bandeira contém como cores predominantes, o vermelho, o azul, o amarelo, o verde e o branco definidos abaixo:



I – Vermelho: Simboliza a energia de um povo alegre, trabalhador, apaixonado por suas culturas e tradições, transbordando de força, coragem e grandeza;

II – Azul: Simboliza a serenidade a harmonia e a tranquilidade de um povo ordeiro e justo, evoca o céu, além das águas que abastecem e fortalecem a região;

III – Amarelo: Simboliza alegria, otimismo, calor humano soberania, riqueza e a diversidade religiosa;

IV- Verde: Simboliza a natureza, a esperança em dias promissores, equilíbrio, a agricultura e a fertilidade de nossas terras.

V – Branco: Simboliza a paz, a honestidade e a capacidade de novos começos, de renovação e busca pela perfeição, pureza e vitória.

Parágrafo Único. A predominância das cores é definida pelos conceitos descritos nos incisos acima, pois referenciadas em aspectos históricos, naturais e econômicos de relevância para o Município.

Art. 3º. O brasão contém as mesmas cores predominantes do atrigo anterior.

Art. 4º. Os imóveis públicos podem ser pintados e o material visual da Administração pode ser confeccionado sob as cores predominantes do brasão e da bandeira, seja isoladamente, seja de forma cumulativa.

§ 1º. Os imóveis públicos não poderão ser pintados e os materiais visuais confeccionados em cores distintas para se assemelhar às cores de partidos políticos ou de campanhas eleitorais municipais.

§ 2º. Caso as cores em utilização e prévias coincidam com as cores do partido políticos ou da campanha eleitoral da chefia do executivo municipal, não haverá a necessidade de alteração em razão da semelhança ou coincidência.



Justificativa

Em recentes decisões, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia vetou a utilização das cores de partido político ou de campanha eleitoral na pintura de prédios públicos o que, deve se entender, estende-se à utilização de tais cores na confecção de material visual diverso da Administração.

Em razão disso, alguns entes federativos tem regulamentado, por via de lei, o brasão, a bandeira e a utilização de cores oficiais nos prédios e imóveis públicos, bem como na confecção de material impresso e visual.

Importa destacar que o Art. 37, § 1º, da Constituição Federal, prevê que “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Como consequência, a utilização de cores de partido político ou de campanha eleitoral pode ser interpretada como um ato de promoção pessoal. No entanto, importa observar se a cor empregada em imóveis públicos e em material impresso e visual é oficial. Para tanto, há que haver a regulamentação legal a respeito.

Em tais situações, nas quais se utiliza a cor presente nos símbolos oficiais, a Justiça não entende pela prática de quaisquer ilegalidades. No entanto, há precedente da Corte Superior, no qual se faz menção à cor predominante dos símbolos oficiais.

Além do mais, o Art. 61, § 1º, alínea b, da Constituição Federal, prevê que a organização administrativa é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, o que inclui os bens públicos e a respectiva pintura e padronização.

**WEUBE FEBRONIO
DOS
SANTOS:01311303588**

Assinado digitalmente por WEUBE FEBRONIO DOS SANTOS:01311303588
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA ANAPOLIS v5, OU=12280274200141, OU=Presidencia, OU=Certificado PF, AS, CN=WEUBE FEBRONIO DOS SANTOS:01311303588
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.26 10:04:56-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

**WEUBE FEBRONIO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**



§ 3º. É proibida a alteração das cores para se assemelhar à cor do partido ou da campanha eleitoral, ainda que seja cor predominante da bandeira ou do brasão, pois haveria desvio de finalidade.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em sentido contrário.

Baianópolis/BA, 26 de setembro de 2025.

**WEUBE FEBRONIO
DOS
SANTOS:01311303588**
WEUBE FEBRONIO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado digitalmente por WEUBE FEBRONIO DOS
SANTOS:01311303588
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA ANAPOLIS v6,
OU=12290274000141, OU=Passacari, OU=Certificado PF A3,
CN=WEUBE FEBRONIO DOS SANTOS:01311303588
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.26 10:05:28-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0